



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.001306/96-01
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.070
RECURSO Nº : 119.741
RECORRENTE : AIRPUMP EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PRELIMINAR – MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Armadura de Pulverizares (PUMP SPRAY) – Conforme Parecer Normativo CST 1228, de 31/05/84 e pela Regra Geral de Interpretação primeira, a armadura de pulverizar, denominada “pump Spray”, de matéria plástica, dotada de um pistão, um cilindro, uma esfera e uma mola de aço, própria para pulverização de líquido classifica-se na posição 96.16.10.9900 da TIPI/88.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 119.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.070
RECORRENTE : AIRPUMP EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração de fls.133/139, onde foi apurado um crédito tributário no valor de 1.056.212,56 UFIR para fatos geradores até 31/12/94, e R\$ 819.110,24, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

O referido crédito tributário resultou dos seguintes fatos:

1. saída do produto armadura de pulverizadores ("pump spray") com classificação fiscal incorreta. O produto foi classificado como Outras Bombas Volumétricas Alternativas no código 8413.50.0000 de alíquota zero. Enquanto os autuantes, baseado no Parecer CST 1.228/84 classificaram o referido produto no código 9616.9900 da TIPI/88, de alíquota 18%;
2. Em alguns períodos, a empresa deu saída do produto armadura de pulverizadores ("pump spray"), com outra classificação também considerada incorreta. O produto foi classificado como outros aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós), de alíquota 8%, ao invés da classificação prevista no item anterior;
3. Saída do Pulverizador de Gatilho com a correta classificação fiscal (8424.89.9900), porém com a aplicação de alíquota 0º, quando a prevista é de 8%.

A empresa apresentou impugnação tempestiva (fl.141/147), com os anexos(fl. 149/301), alegando, em síntese:

1. conformou-se com a exigência do item 3 deste relatório, e efetuou o proporcional recolhimento, conforme cópia de DARF(fl. 164);
2. preliminar de nulidade com base na impossibilidade jurídica de proceder-se à revisão de lançamento fiscal consistente na reclassificação dos produtos. E, que, tendo sido desembarçados os referidos produtos com esta classificação aceita tornou-se definitiva, inclusive para as etapas posteriores de circulação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.070

mercadorias, conforme jurisprudência dos Tribunais colacionada;

3. quanto à classificação, juntou laudo técnico, onde o especialista conclui estar correta a classificação da impugnante e equivocados o Termo de verificação Fiscal – IPI (fl.02) e o Parecer CST 1.228, pois ignoram as características técnicas e funcionais do produto em questão (Laudo Técnico de fls. 165/301);

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

Quanto à preliminar:

- Não há como invocar mudança de critério jurídico no presente lançamento do IPI, se mudança não houve, pois os Pareceres adotados datam de 1979, posteriormente confirmado pelo PNCST 1228/84;
- Que não se alegue direito adquirido no desembaraço aduaneiro perante a legislação do IPI, porque tal alegação é, no mínimo, despida de base legal.

Quanto ao mérito:

- a defesa antagonizou-se frontalmente com o art. 1º do Decreto 70.235/72, (“não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal do produto.”) ao tratar classificação fiscal de mercadorias como: “... matéria técnica que sob tal enfoque há de ser deslindada”;
- que a correta classificação de uma mercadoria é determinada pela Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares da NBM/SH, integrantes do seu texto, e não **exclusivamente** pela características técnicas do produto;
- que o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à classificação fiscal dos produtos sujeitos ao imposto de sobre produtos industrializados é a Secretaria da Receita Federal, conforme Acórdão nº 201-66.219/89 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes;

21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.070

- que este produto já vem sendo reiteradamente classificado na mesma posição pela Receita Federal em seus atos positivos desde 1979. Além do que, é o mesmo produto, que o laudo técnico ilustra, do Parecer 1228/84;
- que as diferenças técnicas, apresentadas no laudo técnico, entre o princípio de funcionamento das bombas volumétricas alternativas e o princípio de funcionamento dos vaporizadores de toucador não se opõem às explicações técnicas da NESH e dos já referidos pareceres;
- deixou, contudo, o laudo de esclarecer por quê diante das Regras Gerais de Interpretação, os produtos "finger Pump" ou "lotion Pump" devem necessariamente e inexoravelmente classificarem-se na posição 8413.50.0000;
- admitindo o próprio laudo técnico que o produto presta-se para dispersão, ou pulverização de cosméticos ou outros produtos de toucador, a posição adotada nos pareceres e instrução da Receita Federal (atual TIPI 9616.10.9900) é mais específica que a que simplesmente menciona "bombas manuais" e mais específica ainda que a adotada pela impugnante "outras volumétricas alternativas".

Inconformada, a autuada apresentou recurso alegando, em síntese que:

- auto considerou sujeitas à incidência do IPI todas as saídas dos produtos questionados no período fiscalizado, ocorrendo um equívoco, uma vez que apenas parte dos mencionados produtos foi importada diretamente pela recorrente, sendo outra e substancial parte resultante de operações celebradas inteiramente no mercado interno, em relação às quais não é contribuinte do IPI;
- que o auto deve ser refeito, a fim de sejam excluídas as operações promovidas pela recorrente na condição de mera revendedora de produtos adquiridos internamente, já que com relação às mesmas, ela não é contribuinte do IPI, seja originariamente, seja por equiparação;
- dentro do princípio da verdade material não há espaço para preclusão, e nem se alegue que o pedido de exclusão ora

R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.070

formulado teria perdido oportunidade pelo fato de não havê-lo sido na impugnação.

Repete os argumentos de serem interativas as decisões judiciais que não admitem revisão de lançamento em casos como o presente processo, bem como os argumentos já apresentados com relação à classificação da mercadoria.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, confirmando a decisão de primeiro grau, em seu todo, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.070

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se a classificação, nas saídas do estabelecimento importador, do produto "Pump Spray" deverá ser na posição 96.16.10.9900 – vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações, adotada pela fiscalização, ou se, na posição 8413.50.0000 – outras bombas volumétricas alternativas.

Inicialmente deve-se analisar a preliminar de solicitação de diligência.

O requerimento de diligência baseia-se em simples alegações, não fazendo prova de que as exclusões solicitadas não foram importadas pela recorrente. Apresentado apenas um quadro demonstrativo por ela mesma elaborado, sem que haja prova de qualquer documento para embasar tal requerimento.

Cumpram observar o disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto 70235/72, com nova alteração dada pelo art. 1º da Lei 8.743/93:

“ art. 16. A impugnação mencionará:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.”

Por sua vez o § 1º do art. 16 dispõe:

“§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”(grifo nosso).

Cumpram lembrar ainda, o comentário de Luis Henrique Arruda:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.741
ACÓRDÃO Nº : 301-29.070

“serão desconsiderados pela autoridade julgadora as impugnações que aludam de maneira genérica, imprecisa e indeterminada a pedidos de diligências ou perícias.”

Desta forma, os pedidos de diligência devem ser formulados na etapa inaugural do processo do processo, como esclarecem o artigo 16.

Assim sendo, considero precluso argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória, como dão conta os seguintes julgados:

Acórdão 101-11493, de 21/10/91) “MATÉRIA PRECLUSA – nega-se provimento a questão expressamente acolhida pela contribuinte em sua impugnação e que vem ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa”

Acórdão 101-73757, de 23/11/81 – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.”

Com relação à classificação fiscal do produto “Air Pump” adoto os critérios acatados na decisão “a quo”, e entendo ser correta a classificação adotada pela fiscalização, na medida em que a posição 9616.10.9900 está claramente determinada pela Regra Geral primeira e pela Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da posição 9616, conforme previsto no parágrafo único do art. 100 do Regulamento Aduaneiro.

Ademais, o produto analisado pelo Parecer CST 1.228 é o mesmo em questão.

Finalmente, corroborado é o entendimento desta Câmara no Acórdão nº 301-28936 (INTER UNIDAS COMERCIAL), referente ao mesmo produto.

Por todo exposto, não tomo conhecimento da preliminar, por considerar matéria preclusa e quanto ao mérito, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 13 805.001306/96-01
 Recurso nº : 119.741

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.070

Brasília-DF, 03 novembro / 99

Atenciosamente,

~~MF - 3º Conselho de Contribuintes~~
~~Procurador Representante~~
~~Presidente~~
 PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em 5/11/1999
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
 Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
 da Fazenda Nacional
 Em loq